

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2023



Institui a política pública estadual de combate ao superendividamento e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda modificativa.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a educação financeira, a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores. Para os fins da Lei, entende-se por superendividamento a situação em que o consumidor se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas de maneira regular e previsível, em decorrência da sua situação financeira.

2. Síntese do voto - A presente proposição se assenta na competência legislativa outorgada aos estados federados como norma atinente à educação financeira do cidadão paraibano, com o intuito de tornar o seu padrão de consumo sustentável, em conformidade com o **art. 24, incisos V e IX**, da Constituição Federal. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”. Nesse sentido, devem ser alterados os arts. 3º e 8º da proposição. Inicialmente, com relação ao art. 3º, da forma como está redigido pode-se levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Nesse contexto deve ser modificado para que a obrigação seja concretizada de forma genérica, resguardando os princípios da conveniência e oportunidade para a Administração Pública. Já o art. 8º da proposição apresenta teor autorizativo, portanto, desprovido de imperatividade normativa que é essencial para que a proposição apresente viabilidade jurídica. Nesse sentido, o dispositivo em análise deve ser alterado para que a obrigação seja apresentada de forma genérica, mantendo-se assim a sua imperatividade.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R Nº 983/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.255/2023**, de autoria do **Dep. Wilson Filho**, o qual “*Institui a política pública estadual de combate ao superendividamento e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a educação financeira, a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores.

Para os fins da Lei, entende-se por superendividamento a situação em que o consumidor se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas de maneira regular e previsível, em decorrência da sua situação financeira.

Ainda estabelece que a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento será coordenada pelos órgãos estaduais responsáveis pela defesa do consumidor, com a participação de instituições financeiras e organizações da sociedade civil.

Em seguida, em seu art. 4º, estabelece um conjunto de ações integradas de prevenção e tratamento do superendividamento.

No art. 5º, institui que a política será financiada com recursos orçamentários próprios do Estado, bem como por meio de parcerias com instituições financeiras com organizações da sociedade civil.

Estabelece obrigação para que as instituições financeiras deverão disponibilizar aos seus clientes canais de comunicação online, e-mail e teleatendimento, com atendimento personalizado para os consumidores superendividados.

Por fim, institui que o órgão estadual responsável pela defesa do consumidor poderá oferecer serviços de orientação financeira por meios digitais, tais como chat online e teleatendimento, a fim de ampliar o acesso dos consumidores aos serviços de proteção e orientação. Bem como, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou a proposição de forma válida. Em sua justificativa argumenta que o projeto se baseia em argumentos sólidos e atende a uma necessidade importante da sociedade paraibana. Nesse sentido, o projeto define o superendividamento como a situação em que um consumidor se encontra impossibilitado de pagar suas dívidas de

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

maneira regular e previsível devido à sua situação financeira, bem como, propõe que a política apresenta um conjunto de ações integradas que abordam tanto a prevenção quanto o tratamento do superendividamento. Em resumo, a iniciativa estadual que institui a Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado da Paraíba se mostra constitucional e justificável por diversos motivos, promovendo a educação financeira, a prevenção de práticas prejudiciais e o tratamento de dívidas excessivas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência legislativa outorgada aos estados federados como norma atinente à educação financeira do cidadão paraibano, com o intuito de tornar o seu padrão de consumo sustentável, em conformidade com o art. 24, incisos V e IX, da Constituição Federal.

Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Bem como, que fique garantida a

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, devem ser alterados os artigos 3º e 8º da proposição.

Inicialmente, com relação ao art. 3, da forma como está redigido pode-se levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Nesse contexto deve ser modificado para que a obrigação seja concretizada de forma genérica, resguardando os princípios da conveniência e oportunidade para a Administração Pública. Já o art. 8º da proposição apresenta teor autorizativo, portanto, desprovido de imperatividade normativa que é essencial para que a proposição apresente viabilidade jurídica. Nesse sentido, o dispositivo em análise deve ser alterado para que a obrigação seja apresentada de forma genérica, mantendo-se a imperatividade da norma, que deve ser concretizada também de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.255/2023**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**. É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.255/2023**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a)

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



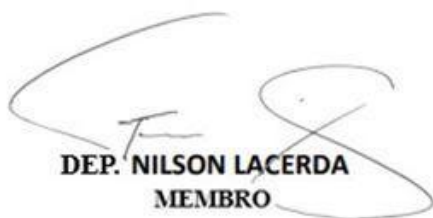
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



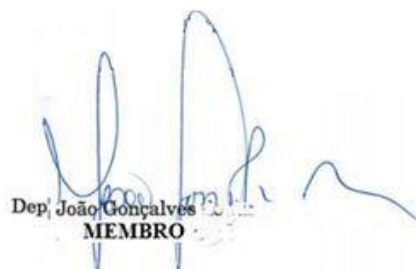
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 001/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 1.255/2023

Modificam-se os artigos 3º e 8º da proposição, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais e de redação legislativa, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º A Política Pública Estadual de Combate ao Superendividamento apresentará coordenação em âmbito estadual pelos órgãos responsáveis pela defesa do consumidor, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade da administração pública, bem como contará, sempre que possível, com a participação de instituições financeiras e organizações da sociedade civil.

(…)

Art. 8º Para a concretização da política pública deverão ser oferecidos serviços de orientação financeira por meios digitais, tais como chat online e teleatendimento, a fim de ampliar o acesso dos consumidores aos serviços de proteção e orientação.”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, devem ser alterados os artigos 3º e 8º da proposição.

Inicialmente, com relação ao art. 3º, da forma como está redigido pode-se levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana. Nesse contexto deve ser modificado para que a obrigação seja concretizada de forma genérica, resguardando os princípios da conveniência e oportunidade para a Administração Pública. Já o art. 8º da proposição apresenta teor autorizativo, portanto, desprovido de imperatividade normativa que é essencial para que a proposição apresente viabilidade jurídica. Nesse sentido, o dispositivo em análise deve ser alterado para que a obrigação seja apresentada de forma genérica, mantendo-se a imperatividade do dispositivo, que deve ser concretizado também de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator